

A ANTROPOLOGIA NA DESESTABILIZAÇÃO DO ENSINO DO DIREITO: ESTUDO SOBRE O ENSINO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DOS LIVROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Carolina Ribeiro Santana*
Felipe Bley Folly*
Heloísa Fernandes Camara***

RESUMO:

Os discursos existentes no direito possuem, em geral, pretensão de completude e univocidade. As áreas da chamada “dogmática jurídica” mostram-se calcadas em construções técnicas típicas do século XVII e XVIII, não obstante vivenciarmos atualmente um processo de complexificação do mundo e da realidade que faz com que exista um descompasso entre a realidade estudada e alterada pelo direito, e as bases nas quais este se apóia. No âmbito do direito constitucional, e mais especificamente nos chamados direitos fundamentais e direitos humanos, o descompasso fica mais evidente quando percebemos que a fundamentação e caracterização dos direitos fundamentais ocorre, em geral, citando os marcos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Constituição Norte-Americana, mas não se problematiza adequadamente o significado de tais declarações e sua relação com os fatos históricos (como por exemplo o colonialismo, a escravidão e a exclusão dos direitos das mulheres) e tampouco com a nossa realidade nacional. Neste sentido a antropologia, ou melhor, os discursos antropológicos, permitem um questionamento da univocidade acrítica do direito para possibilitar a emergência de inúmeras vozes que foram (e ainda são) apartadas do discurso jurídico oficial. Neste sentido o presente artigo pretende tratar da (necessária) relação de direito e antropologia a partir da necessidade de perceber o conhecimento antropológico como fonte de desestabilização dos discursos do direito, especialmente os que são repetidos *ad nauseam* aos alunos através do mecanismo tão típico do direito dos famosos “manuais”. Assim, no artigo analisa-se a construção sobre direitos fundamentais feitas em manuais de direito constitucional de autores “consagrados” (a saber José Afonso da Silva, Paulo Bonavides e Gilmar Ferreira Mendes) para contrapor o saber petrificado com as atuais exigências de análises que tratem a alteridade não como uma relação de tolerância (eu tolero o diferente), mas de respeito (os diferentes têm igual possibilidade de participação na esfera pública e, portanto, devem ter suas demandas respeitadas).

PALAVRAS-CHAVE: Ensino do Direito; Direitos Fundamentais; Antropologia.

* Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Professora de Filosofia do Direito e Direito Constitucional da Unime-Facsul (Itabuna-BA).

* Mestre em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Professor de Filosofia do Direito da UniBrasil (Curitiba-PR).

*** Mestre em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Professora de Direito Constitucional e Ciência Política da UniCuritiba (Curitiba-PR).

1. ENSINAR DIREITO

Pensar o momento da Educação enquanto a relação de *ensino e aprendizagem*, ou seja, uma relação propriamente humana que se propõe racionalizante do mundo, na qual intelecto, conhecimentos, emoções, expectativas estão envolvidos, exige um constante questionamento sobre a forma como se concretiza tal relação e, também, qual o conteúdo preencherá essa forma.

É isso que poderemos sinalizar como sendo uma Educação que parte do *diálogo* humano, naquele momento em que os sujeitos se interpelam entre si, trocam saberes, questionam-se acerca do que é dito e buscam, talvez, elaborar algo para além do já dado.¹ Educação como simbolizadora do desassossego humano. E mesmo aquele que se coloca em uma posição de comodidade em relação ao mundo, se apresenta inquieto e desafiante diante de um caos complexo que toma nossa vida cotidiana, pois quer se afastar disso tudo, sabendo-o ser impossível.

É em tal dinâmica dialógica, seja dos indivíduos em relação ao mundo e aos outros que permeiam sua vida, seja dos próprios questionamentos internos ao indivíduo, que abordaremos, inicialmente, a temática do *ensino do direito*.

Para tanto, faz-se importante ressaltar, que entenderemos o fenômeno do direito como aquele resultante, principalmente, do processo da modernidade, ou seja, que tem como principal núcleo a ideia de individualismo, subjetividade de direitos, protetivo das relações capitalistas, fruto dos interesses da burguesia.² Frisamos a dinâmica do direito moderno, pois foi justamente a partir dele, desde uma construção que se deu na Europa central a partir do século XVIII, que estruturamos tanto a concepção, estruturação e ensino do direito na América Latina.

O direito moderno tornou-se o referencial para os territórios além-mar de Espanha e Portugal, afastando e negando os valores dos povos originários. A realidade social, política, econômica era totalmente diversa da europeia. Até aqui, nenhuma novidade. Muito pelo contrário, foi justamente a partir da visão eurocêntrica e colonialista que o direito e, destacadamente, seu ensino, se consolidou no que hoje chamamos de América Latina.³

¹ Ver FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p. 89 e ss.

² Para uma análise crítica à concepção moderna do direito: MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 127 e ss.

³ A respeito ver: DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 55-70.

Entendemos, então, que o projeto do direito moderno não possibilitou (e assim segue!) um ensino próximo à concepção de Educação apresentada ao início deste artigo. No caso do Brasil, por exemplo, o que temos visto a partir do século XIX com a fundação das primeiras faculdades de direito, é uma reprodução acentuada da concepção europeia ocidental do direito.⁴ Isso significa afirmar a opressão e negação de qualquer manifestação que extrapole o padrão jurídico europeu, em especial no que diz respeito às formas diversas de organização social que não aquela do *contratualismo* imaginário de Hobbes, Locke ou Rousseau.

Assim, mesmo com a suposta independência das colônias espanholas e portuguesas, o pensamento jurídico latino-americano seguiu impregnado pela ótica eurocêntrica do direito moderno, a reproduzir uma concepção de direito atrelada à organização individualista da sociedade, na qual a *propriedade individual* de bens deve ser protegida a qualquer custo pelo Estado, que elaborará leis para cumprir tal tarefa, sendo estas válidas para todos (universais), a qualquer tempo (eternas).

Da mesma maneira, o direito como fruto do projeto da modernidade se apresenta como aquele que visa proteger o indivíduo, sujeito de direitos, da intervenção do poder do Estado, para que tenha sua *liberdade individual* garantida. De tal forma, ao mesmo tempo em que os sujeitos integram o Estado, só o fariam para buscar a proteção por parte deste, ou seja, abrem mão de parcela de sua liberdade diante do Estado, justamente para ter esta liberdade garantida. E dentro dessa dinâmica, os indivíduos teriam sua liberdade protegida e o Estado não poderia intervir em suas vidas, mas ao contrário, deveria abster-se de fazê-lo. E *liberdade* está diretamente atrelada, dentro do pensamento europeu, à *propriedade*, afinal, na sociedade capitalista só terá voz aquele que detenha os meios materiais para prover sua própria existência e multiplicar seus lucros.

Assim, o direito da modernidade alimenta-se da ilusão da universalidade e eternidade da validade das leis, que seriam fruto da própria *razão humana* (jusracionalismo). Acreditava-se que a positivação das leis seria a plena segurança a ser trazida à sociedade, que teria, finalmente, a quem recorrer – à lei escrita nos códigos. A formalização do direito passa a ser vista como a grande promessa para encerrar com qualquer comportamento primitivo humano, pois a lei traria já em si a própria sanção para aqueles que não cumprissem o comportamento padrão (pensado pelo homem, branco, europeu, proprietário).

⁴ Consultar: VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004.

Nosso ensino jurídico se pautou, essencialmente, por tais valores nas academias de direito já desde o século XIX em Olinda e em São Paulo, que souberam seguir à risca o modelo eurocêntrico. Daí a grande preocupação em se ensinar o direito a partir das chamadas *teorias gerais*, dos *códigos* e dos *manuals*. A crença nas generalizações surge justamente durante a modernidade, pois o pensamento filosófico europeu acreditava que a razão humana daria conta de analisar a totalidade do mundo, com a catalogação, conceptualização e teorização de todos os fenômenos da vida humana.

Com o direito não foi diferente. As *teorias gerais* aplicam-se até hoje nos currículos das faculdades de direito, com a ilusória crença de que é, de fato, possível ensinar-se conceitos jurídicos gerais que possam ser aplicados a qualquer fenômeno particular, dentro de uma lógica dedutiva com a simples *subsunção* da lei geral e abstrata a um caso concreto. Os discursos do ensino do direito se pautam por esquemas mentais totalizantes, ou seja, pela ideia de que a racionalidade humana teria a capacidade de abarcar em um enunciado, de forma precisa, todas as possibilidades de ações humanas futuras, precavendo-se de que a lei escrita possa, milagrosamente, antever o que o ser humano irá praticar e se dirá respeito a uma ação punível penal, civil e/ou administrativamente, para que a sociedade possa acreditar na função do direito como garantidor da ordem social.

Da mesma maneira o direito alimenta-se da ilusão dos *códigos*. Trata-se de extensos textos legais, esmiuçados, detalhados, calculados milimetricamente para que abarquem todas as hipóteses de relações humanas e suas consequências para o mundo jurídico. Não se nasce sem a previsão legal de que o nascimento gerará consequências para o patrimônio da família; não se contrata sem que exista uma exigência legal para tanto; não se profere palavras contra alguém sem que tais palavras não tenham alguma consequência jurídica nos ouvidos de outrem; não se cerca um pedaço de terras sem se observar o cercado do vizinho, sem se ter um título escrito e assinado por um burocrata do Estado. Essa é a grande base do ensino do direito: os *códigos* ou mais claramente aqueles milagres da razão humana que preveem legalmente em suas inúmeras páginas de artigos, incisos e alíneas todas as possibilidades do que possa acontecer na vida de um sujeito e suas relações jurídicas. O fenômeno da codificação moderna se inicia em países como França, Alemanha, Áustria, que serão a grande influência para os juristas brasileiros conceberem codificações de matéria criminal já no início do século XIX e o código de matéria civil no início do século XX.

Em alguns temas que envolvem maior repercussão social, como a questão agrária e urbana, as consequências de um ensino jurídico pautado por conceitos universalizantes e opressores e por codificações e valores eurocêntricos são severamente excluídas e injustas. Afinal, e como frisaremos adiante, descartam a pluralidade de sentidos de organização da vida humana, a exemplo dos povos originários, que entendem, muitas vezes, a questão da propriedade a partir de um referencial coletivista, com sua hierarquização própria e valores ancestrais bastante diversos daqueles impostos pelo direito moderno eurocêntrico.

A seguir, adentraremos de maneira ainda mais específica no ensino do direito no que diz respeito aos direitos fundamentais dentro desta dinâmica moderna universalizante e quais suas consequências, para chegarmos, por fim, a uma crítica construída desde os olhares da antropologia.

2. DIREITO CONSTITUCIONAL E A PERPETUAÇÃO DE UMA MITOLOGIA JURÍDICA

A educação em direitos pauta-se por um esquema centrado nas abstrações e esquemas totalizantes. Ou seja, ao invés de uma análise centrada em aspectos específicos de cada tradição jurídica, assume-se uma explicação generalizante que busca explicar situações ocorridas em tradições jurídicas absolutamente díspares. Esta tendência pode ser visualizada na análise dos livros de direitos constitucional utilizados comumente por professores e alunos de cursos superiores.

Antes da análise específica de alguns dos livros de direito constitucional cabe uma explicação prévia sobre como tais livros são utilizados no ensino da disciplina e o critério de escolha dos livros utilizados neste artigo. No campo do direito há uma particularidade no ensino, a utilização de obras nomeadas como “cursos” ou então “manuais”, os quais significam que em um único livro pretende-se esgotar a matéria. O livro tem por finalidade tratar de todos (ou mais importantes) aspectos da disciplina, de maneira que caberia ao aluno pesquisar em um único livro, ao invés de consulta de livros e textos esparsos. Se por um lado o modelo de manuais ganha em praticidade para o aluno (pois consulta um livro somente), por outro lado esta utilização lembra muito os cursos apostilados, com todas suas inconveniências. A principal delas é a redução de complexidade de vários conteúdos, de maneira a simplificar os conteúdos, perpetuando explicações que se mostram insuficientes para a compreensão da realidade. E, por serem

a principal fonte de consulta dos alunos (sem contar com os chamados “concurseiros”, ou seja, bacharéis que estudam para concursos públicos) acabam por dificultar um ensino mais crítico da disciplina.

A perpetuação de esquemas mentais acríticos é potencialmente danosa no campo do direito constitucional, por sua própria característica e importância no âmbito do direito. O direito constitucional é considerado como o eixo central do direito, dentre outras coisas pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, o que traz por resultado concreto que toda e qualquer lei que contrarie – formal ou materialmente – a constituição deve ser declarada inconstitucional e retirada do ordenamento. A disciplina costuma constar nos currículos acadêmicos a partir do segundo período (ou ano, de acordo com o modelo de cada universidade) e dura ao menos dois semestres, sem contar o estudo das chamadas ações constitucionais, o qual varia entre um e dois semestres. Desta brevíssima exposição o que pode ser percebido é o importante papel do direito constitucional em formar o raciocínio jurídico do aluno, principalmente através da conciliação das chamadas disciplinas formativas com as disciplinas dogmáticas, ou seja, das disciplinas mais teóricas com as chamadas práticas (embora esta distinção tradicional revele muitos problemas, como a desvalorização das formativas, adotamos por seu relativo grau de compreensibilidade).

Assim, o conhecimento do direito constitucional é um pré-requisito para a correta compreensão e aplicação do direito. Isto é especialmente válido no ordenamento jurídico brasileiro no qual a constituição federal de 1988 representou um divisor de águas ao consagrar em vários artigos a preocupação e proteção dos direitos fundamentais, ancorados na percepção que o princípio da dignidade da pessoa humana é o eixo axiológico e hermenêutico da constituição e, conseqüentemente, de todo o ordenamento jurídico.

A partir da importância do direito constitucional no direito, ressaltamos a relevância do estudo dos direitos fundamentais, pois, conforme acima estabelecido, os direitos fundamentais representam a proteção do ser humano enquanto tal, cabendo ao Poder Público e aos particulares zelarem pela proteção dos referidos direitos. É pela relevância do tema que mostra-se imprescindível analisar a maneira como os alunos de direito estudam o tema. A escolha dos cursos de direito constitucional ocorreu levando em consideração os seguintes aspectos: i- conforme já antecipado, a utilização como principal fonte de estudo por grande parte dos alunos, ii- o fato dos manuais serem utilizados como fonte bibliográfica inclusive de artigos e textos monográficos específicos, iii- a

abordagem formalista dos temas estudados, o que significa que em geral os livros perpetuam uma visão onde predomina o eurocentrismo e a construção de uma história evolutiva, na qual os marcos formais (como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão) acabam por formar uma espécie de fio condutor de uma mitologia inaplicável à realidade social brasileira, iv- os títulos analisados levaram em consideração a “popularidade” dos livros (e de seus autores) enquanto referências na área de estudos. É a partir deste critério que escolhemos os seguintes livros: i – Curso de Direito Constitucional Positivo de José Afonso da Silva, ii – Curso de Direito Constitucional de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho⁵ e Paulo Gustavo Branco Gonet e Curso de Direito Constitucional de Paulo Bonavides.

2.1. SOBRE OS LIVROS E SEUS AUTORES

O Curso de Direito Constitucional Positivo de José Afonso da Silva é um dos livros mais utilizados para o estudo de direito constitucional, o que pode ser averiguado pela quantidade de edições, até o momento 34^o desde 1976. O autor é bastante influente na área do direito, tendo inclusive desenvolvido uma classificação de normas constitucionais que embora seja objeto de críticas é utilizada pela doutrina e jurisprudência (inclusive do STF) de maneira rotineira⁷, além de ser objeto de questões em concursos públicos da área jurídica.

Paulo Bonavides também é um autor bastante consagrado na disciplina, seu livro Curso de Direito Constitucional completou em 2010 30 anos de publicação, tendo neste ano sido publicada a 25^o edição da obra.

O Curso de Direito Constitucional de Gilmar Mendes e Paulo Branco está na sexta edição, tendo inclusive ganhado o Prêmio Jabuti em 2008. É o livro mais recente e com menos edições dentre os analisados, mas quando se considera que o livro foi publicado em 2007 é possível perceber o sucesso editorial da obra. O que pode ser explicado dentre outros motivos pelo fato do autor ser atualmente Ministro do Supremo Tribunal

⁵ Na última edição do livro não consta como co-autor, conforme <<http://www.livrariasaraiva.com.br/produto/3430214/curso-de-direito-constitucional-6-ed-2011/?ID=BACE10677DB071F1019120151>>. Acesso em 30 jul. 2011.

⁶ Segundo o site da Editora Malheiros, acesso em 30 jul. 2011. Disponível em <<http://www.malheiroseditores.com.br/produto.asp?id=18226>>.

⁷ Sobre a questão ver SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Ed. Malheiros.

Federal, tendo presidido a Corte em 2008 ajudam a explicar o sucesso editorial do livro e sua utilização em diversos cursos no país.

2.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS CURSOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Não são somente os direitos fundamentais que passam por um processo de simplificação nos já mencionados cursos, mas a compreensão da própria formação do Estado passa por uma explicação que não corresponde em absoluto ao modelo de formação do Estado nacional brasileiro. Em geral a apresentação da formação do Estado é feita levando-se em consideração a ordem organização medieval- Estado absolutista- Estado liberal e, por fim, Estado social. Não há menção em nenhum dos autores à nenhuma teoria de formação do Estado brasileiro.

No Curso de Paulo Bonavides começa-se a explicação de direito constitucional a partir da explicação do estado liberal e de como a ideologia calcava-se na doutrina civilista, argumento desenvolvido pela menção à vários autores franceses.⁸ Em José Afonso da Silva há um capítulo nomeado “Da evolução político-constitucional do Brasil” o qual trata em 21 páginas desde a fase colonial até a constituição de 1988.⁹ No livro de Gilmar Mendes e outros há um capítulo chamado “A Experiência Constitucional Brasileira: da carta imperial de 1824 à constituição democrática de 1988” no qual em 19 páginas analisa-se a história constitucional brasileira. Embora não seja objeto do presente artigo tratar da maneira como os livros de constitucional apresentam a história política e jurídica brasileira a breve descrição do espaço dispensado ao tema em cada um dos livros ajuda a perceber que este não é tratado adequadamente, ignorando as complexidades e peculiaridades. O que nos conduz, novamente, ao tema dos direitos fundamentais, o qual não pode ser compreendido de maneira a- histórica e abstrata.

Quanto à origem dos direitos fundamentais e seus titulares temos quase um consenso nos livros analisados, pois: “essas idéias [teorias contratualistas] tiveram decisiva influência sobre a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e sobre a Declaração francesa de 1789. Talvez, por isso, com maior freqüência, situa-se o ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, sobretudo com a *Bill of Rights* de Virgínia (1776), quando se dá a positivação dos direitos tidos

⁸ BONAVIDES, 2010, p.35-79.

⁹ SILVA, 2003, p. 69-90.

como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente”¹⁰.

Percebe-se no trecho acima que o desenvolvimento dos direitos fundamentais é sempre feito apontando marcos (declarações) estrangeiras, o que não seria um problema se houvesse uma devida contextualização, como por exemplo, tratar das declarações nas respectivas sociedades, pois ao mesmo tempo em que se defendiam direitos à homens abstratos, nos Estados Unidos prosseguia a escravidão, e na França a opressão dos trabalhadores e o colonialismo. Além disso, não há a menor menção de como foi a recepção de tais declarações no Brasil, especialmente, não se problematizam questões específicas como o reconhecimento indígena e negro, assuntos que até hoje são temas delicados¹¹. Ou seja, ainda que os direitos fundamentais sejam a base da ordem constitucional inaugurada com a constituição de 1988, permanecem como uma abstração, e não vinculados aos problemas constitucionais concretos¹².

No livro de José Afonso da Silva os direitos e garantias fundamentais são tratados na segunda parte, cujo início são: “os antecedentes das declarações de direitos”, “cartas e declarações inglesas”, “a declaração da Virgínia”, prosseguindo até chegar aos direitos fundamentais na constituição brasileira. Tampouco há alguma análise sobre as peculiaridades brasileiras.

Paulo Bonavides escreve que: “A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789”¹³. Ou seja, para o autor citado os titulares dos direitos fundamentais são todos, ou seja, seriam direitos fundamentais. A questão principal é que, assim como os outros autores, não há nenhuma menção à questão do conflito entre universalismo e

¹⁰ MENDES e outros, 2010, p. 308.

¹¹ Como exemplos podemos citar a demanda judicial que chegou ao STF relacionada à demarcação de terras indígenas na área chamada Raposa Serra do Sol, momento no qual além da questão acerca da demarcação contínua ou em ilhas o que chamou a atenção foi uma tentativa de desqualificar o direito indígena como o argumento de que é “muita terra para pouco índio”, que em última instância mostra uma incompreensão dos direitos constitucionalmente assegurados e, principalmente, um desconhecimento histórico. Outro exemplo que pode ser trazido de ações que chegaram ao STF é sobre a constitucionalidade ou não das chamadas ações afirmativas em universidades que estabeleceram cotas de ingresso no ensino superior de negros.

¹² Esta questão pode ser trabalhada sob a perspectiva do ensino jurídico que não pretende resolver questões concretas mas fica reduzido à questões conceituais. Entretanto esta temática está muito além das possibilidades do presente artigo.

¹³ BONAVIDES, 2010, p. 562.

relativismo dos direitos humanos e quais são os problemas inerentes a cada uma das concepções. A partir da leitura do texto citado é como se não houvesse diferenças e particularidades em relação ao que se entende e como se aplicam os direitos fundamentais, independente do local de onde se fale. Se o aluno concordar com este posicionamento jamais estará apto a lidar com situações como o infanticídio indígena, por exemplo. Isto porque para os cursos de direito constitucional esta não é uma questão válida.

Outro item que pode ser bastante questionado no ensino dos direitos fundamentais é sua divisão em gerações, que a despeito das críticas terminológicas (alguns autores preferem tratar por dimensões) tem por objetivo frisar que os direitos surgem em momentos distintos e, conforme possam surgir. Assim os direitos de primeira geração seriam os relacionados à direitos negativos (o Estado não deveria intervir) e tratar-se-iam dos direitos civis e políticos. Os direitos de segunda geração exigiriam um papel ativo do Estado, daí serem designados direitos positivos, e seriam os direitos sociais. Já os direitos de terceira geração seriam os difusos e coletivos, ou seja, os que não têm um titular específico, como o direito ao meio ambiente equilibrado, por exemplo. Pois bem, o que todos os livros consultados deixam de perceber é que na história constitucional brasileira os direitos sociais em alguns aspectos vieram antes dos direitos individuais, como por exemplo a universalidade do voto.

No tocante às características dos direitos fundamentais também é possível perceber uma extrema simplificação. Por exemplo, todos os livros consultados trazem como características destes direitos a irrenunciabilidade e inalienabilidade, frisando com isto que são direitos tão relevantes que não podem ser renunciados nem por seus titulares. Embora sejam características apontadas de maneira unânime pela doutrina não deixa de ser importante trazer os problemas destas características. Um deles é o impedimento na maior parte dos ordenamentos jurídicos da eutanásia, o que pode gerar não um direito, mas um dever à vida.

Percebidas algumas incompletudes e simplificações nos cursos de direito constitucional cabe-nos indagar sobre as possibilidades de construção de um conhecimento crítico que repercuta na esfera constitucional mas a ultrapasse. É nesta jornada de construção de um conhecimento que tenha por horizonte a resolução dos problemas concretos brasileiros (não em um sentido tecnicista, mas relacionando teoria e prática para gerar a capacidade da intervenção e modificação social) percebemos que o estudo da antropologia pode ser usado como desestabilizador do ensino do direito.

3. A ANTROPOLOGIA E A DESESTABILIZAÇÃO DA REPETIÇÃO DO MESMO

Inicialmente cumpre trazer algumas advertências. A primeira é que quando utilizamos a palavra antropologia não queremos, em absoluto, tratar de um conhecimento único, como se houvesse algo como “A antropologia”. Estamos cientes que o estudo da antropologia comporta várias linhas teóricas distintas e em grande medida contraditórias. Entretanto não é possível discorrermos sobre o estudo no direito dos diferentes teorias e suas consequências. Em segundo lugar, deve ser afirmado que nenhum dos autores do presente artigo tem formação em antropologia, mas em direito, o que ajuda a delimitar nosso campo de análise que trate das influências da antropologia na construção de um conhecimento jurídico mais humanizado e compatível com as experiências plurais atuais.

A primeira influência do ensino da antropologia no direito é tornar claro que conceitos universais e totalizantes são ficções. Não há um único modelo de família (como pode ser visto em Lévi-Strauss), não há um único direito, uma única política (como podemos perceber no conceito de dom de Mauss), um único modelo de Estado (como bem apontou Pierre Clastres em sua descrição da sociedade contra o Estado). Assim, não há que se falar em processo evolutivo histórico, assim como a defesa do universalismo (que como vimos é praticamente o único modelo presente nos livros analisados) sai seriamente abalada.

Mas podemos ir além. A percepção da relatividade dos conceitos ajuda a aplicar melhor o direito? Ou utilizando uma imagem comumente existente no curso de direito: para que estudar índios? Para que eles servem?¹⁴

A questão deve começar por uma perspectiva ética. Não um estudo em que o “outro” (seja o estrangeiro, o índio, os quilombolas, etc) seja um objeto inerte, mas um indivíduo ou grupo que tem que ser respeitado (e não meramente tolerado) em sua autonomia e não tratado de maneira submissa (uma espécie de mito do bom selvagem).

¹⁴ Esta pergunta foi feita a um professor do curso de Relações Internacionais no momento de uma aula sobre a questão indígena. Ou seja, para este aluno (e talvez para tantos outros que não perguntaram) a questão indígena resume-se à uma questão utilitária: qual a serventia deles para nós (homens brancos, civilizados, que vivemos em uma capital).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 55-70.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Gilmar e outros. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraviva, 2010.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2004.